



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100506-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VIDROSHOP COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. ME, são agravados CLEUBER GUIMARÃES ARANTES e EVANI MORAES ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50022
AGR. INSTR.: 2100506-76.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES
AGTE.: VIDROSHOP COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. M.E.
AGDOS.: CLEUBER GUIMARÃES ARANTES e OUTRO

**INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE
JURÍDICA. Decisão que
indeferiu o incidente.
Manutenção. De fato,
conforme pacífica
jurisprudência sobre o tema,
a ausência de bens
penhoráveis e o
encerramento das atividades
não autoriza a
desconsideração. Não
preenchimento dos
pressupostos elencados no
art. 50, do Código Civil.
Decisão mantida. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela credora, em face da decisão de fls. 114/116, que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que, no caso, estão presentes os pressupostos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade requerido por VIDROSHOP – COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. contra CLEUBER GUIMARÃES ARANTES e EVANI ROCHA DAMACENO, por meio do qual requer a desconconsideração da personalidade jurídica do executado Guimarães e Rocha Ltda. e a atribuição de responsabilidade patrimonial secundária aos réus (...)

É o relatório. Fundamento e decido (...).

No mérito, para solução do incidente, cumpre verificar a existência (ou não) de desvio de finalidade ou confusão patrimonial do executado, à luz da teoria maior da desconconsideração da personalidade.

Nesse ponto, deve-se observar elementar lição do direito societário, consubstanciada na autonomia patrimonial entre a sociedade empresária e seus respectivos sócios.

Em regra, unicamente a própria sociedade empresária limitada responde pelo seu passivo, mediante utilização dos recursos que compõe seu patrimônio, estando a responsabilidade dos sócios limitada à integralização do capital social. Excepcionalmente, porém, permite-se episodicamente a desconconsideração desta aludida autonomia patrimonial, para atingimento do patrimonial pessoal do sócio, por meio da “desconconsideração da personalidade jurídica”.

Em se tratando de relação de índole civil ou empresarial, incide, na espécie, a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, albergada pelo artigo 50 do Código Civil, de sorte que, à decretação da medida excepcional, mostra-se necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso dos autos, a desconconsideração da personalidade jurídica não comporta deferimento, visto que não configuradas as circunstâncias que, segundo o artigo 50 do Código Civil, autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, o exequente não narra situação de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de personalidade, seja pela confusão patrimonial, sendo certo que o mero inadimplemento ou mesmo a insolvabilidade não são suficientes para o deferimento da medida postulada, haja vista que aqui se cuida de sociedade limitada, cujos sócios, em princípio, respondem apenas pela integralização do capital social.

Além disso, entendo que a inatividade da empresa ou o encerramento irregular das suas atividades (sem o prévio procedimento de liquidação e de baixa na Junta Comercial) não

são causas suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Note-se que o ordenamento jurídico, como forma de fomentar a atividade econômica, admite o exercício de atividade empresarial por pessoas jurídicas em que os cotistas, acionistas ou titulares têm sua responsabilidade limitada, respectivamente, à integralização do capital social ou ao pagamento do preço de subscrição das ações. Em benefício da produção e circulação de bens e serviços, o ordenamento permite que o patrimônio individual dos sócios fique resguardado do risco de insucesso da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica. Em última análise, trata-se de opção do constituinte em prol do desenvolvimento da ordem econômica.

Essa circunstância é conhecida por quem contrata com uma sociedade anônima ou sociedade limitada. Vale dizer, quem com elas contrata sabe ao menos por presunção legal que o patrimônio dos sócios não responde pelas dívidas contraídas pela sociedade em nome próprio, ressalvadas as hipóteses de abuso e fraude contempladas no artigo 50 do Código Civil.

Se assim o é, a simples ausência de localização de bens penhoráveis ou o inadimplemento, por si sós, não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, sob o viés da teoria maior, albergada pelo Código Civil.”

De fato, na espécie, a parte requerente não trouxe aos autos elementos de convicção que pudessem concluir pela existência de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou de confusão patrimonial, haja vista que as alegações trazidas na petição inicial apenas indicam a existência de deficiência patrimonial ou ausência de movimentação financeira. E tais fatos, por si sós, são insuficientes a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Aliás, a mera constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica também é insuficiente para justificar a desconsideração.

Na esteira desse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. 2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, no sentido de que para o deferimento do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.2. A incidência do referido enunciado impede o processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial. 3. Agravo in terno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.089.088/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.789.298/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Pleito de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Inexistência de prova de abuso da personalidade jurídica. Ausência dos requisitos legais para a instauração do respectivo incidente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2286330-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere liminarmente o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica. Irresignação. Desacolhimento. Art. 50 do Código Civil. Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica que tem por requisito a demonstração de desvio de finalidade, abuso de direito ou confusão patrimonial. Empresa agravada que encerrou suas atividades e que não apresenta bens penhoráveis. Elementos que não autorizam, por si sós, a desconsideração da personalidade jurídica pretendida. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2176139-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2020; Data de Registro: 17/05/2020).

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO